# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 406/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7926/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1416478 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 4/2013 |
| **EMPRESAS ADJUDICADAS** | : CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSP LTDA; CIRÚRGICA MS LTDA – ME; COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES; DIMENSÃO COM. DE ARTIGOS MÉDICOS HOSP. LTDA; MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; STOCK HOSPITALAR LTDA E VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2013 |
| **OBJETO** | : REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 428.750,51 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2013 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2013 (1ª fase), celebrada entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e as empresas adjudicadas: Centermedi Comércio de Produtos Hosp Ltda; Cirúrgica MS Ltda – ME; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda; Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares; Dimensão Com. de Artigos Médicos Hosp. Ltda; Moca Comércio de Medicamentos Ltda; Prosaúde Distribuidora de medicamentos Ltda; Stock Hospitalar Ltda e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para aquisição de medicamentos, no valor global de R$ 428.750,51 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 9594/2015, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 3272/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2013 (1ª fase), celebrada entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e as empresas adjudicadas: Centermedi Comércio de Produtos Hosp Ltda; Cirúrgica MS Ltda – ME; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda; Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares; Dimensão Com. de Artigos Médicos Hosp. Ltda; Moca Comércio de Medicamentos Ltda; Prosaúde Distribuidora de medicamentos Ltda; Stock Hospitalar Ltda e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2013 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar as contratações dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs